

PROCESSO	- A. I. N° 233080.0018/19-4
RECORRENTE	- CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0242-04/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/02/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0014-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Demonstrado que no levantamento foram cometidos equívocos. Refeitos o lançamento pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. **b)** UTILIZAÇÃO A MAIOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração comprovada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração parcialmente subsistente. Retificada a multa aplicada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. 4. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado pelo autuante a inclusão de operações que se encontravam devidamente registradas na escrita fiscal, resultando no refazimento dos cálculos e redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2019 e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 68.224,98, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.20 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no valor de R\$ 6.238,38. Multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 01.02.74 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação, no valor de 8.685,75 acrescido da multa de 60%, inserida no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 02.01.02- Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no valor de R\$ 20.669,08. Multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Infração 04 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 32.630,77.

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresenta **impugnação**, fls. 18 a 28. Em relação à infração 01 diz que alega que houve registro em duplicidade de notas fiscais de aquisição de produtos, em consequência os créditos de ICMS foram registrados em duplicidade, onde justifica que ao apurar o estorno (valor creditado indevidamente), o autuante se equivocou, pois tanto estornou o crédito do primeiro registro da nota fiscal, como o crédito do segundo registro. Indaga que se houvesse o registro em duplicidade das notas fiscais, seria evidente que o

estorno do crédito de ICMS (Crédito indevido), se daria exclusivamente no segundo registro. Em relação à infração 04, afirma que foi juntada relação de notas fiscais já lançadas nos seguintes arquivos: OS 51115519, Auto de Infração nº 233.080.0018-19-4 Infracao-04 Anexo I-2018-02 e OS 51115519, Auto de Infração nº 233.080.0018-19-4 Infracao-04 Anexo I-2019-02.

O autuante presta **Informação Fiscal** às fls. 45 a 46 diz que após análise do processo, incluindo os demonstrativos que embasaram as respectivas infrações e da impugnação, sendo reduzindo na infração 1 para o valor de R\$ 3.119,19 e na infração 4 para o valor de R\$ 18.834,13.

Em **manifestação** às fls. 52 a 55 o advogado se defende quanto à infração 02, solicitando aplicação da multa de 60% sobre o valor supostamente devido, nos termos do artigo 42, II, “d”, § 1º da Lei nº 7.014/96, no caso de não recolhimento do ICMS por antecipação parcial, pelo contribuinte sujeito ao regime normal de apuração.

Na sessão realizada no dia 01/12/2020 o preposto da empresa arguiu que no levantamento inicial e no elaborado na Informação Fiscal relativo à infração 04 constam diversas notas fiscais lançadas em duplicidade, em especial a exemplo da Nota Fiscal Eletrônica nº 10.582, emitida em 06/12/2018.

O **autuante** à fl. 68 a 69 informa que o demonstrativo citado no pedido de diligência foi gerado pelo aplicativo de auditoria SIAFI e é elaborado de forma analítica por item de mercadoria, constante em cada documento fiscal, sendo possível identificar o número representativo de cada item, através da informação constante na coluna “item”, no referido demonstrativo. Manteve a autuação conforme a informação fiscal anterior.

Em **Sessão Suplementar** realizada em 28/02/2022, os membros desta 4ª JJF decidiram pela conversão mais uma vez em diligência para que a INFRAZ De ORIGEM intimasse o sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia dos novos elementos anexados, fls. 68 a 69, com indicação do prazo de 10 (dez) dias para eles se manifestar, querendo. A diligência foi atendida e o contribuinte cientificado via correios, conforme se verifica no Aviso de Recebimento - AR, fl. 74, com data de entrega em 02/05/22, porém não se pronunciou, razão pela qual o PAF foi encaminhado para julgamento, conforme consta no despacho emitido pela INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA emitido em 13 de setembro de 2022.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O defendente suscita a nulidade da presente autuação, alegando que a cópia do Auto de Infração que lhe foi entregue não continha a assinatura do autuante contrariando o disposto no art. 39, IX do RPAF/BA, assim como o visto do saneador, conforme determinado no art. 131, I do mesmo Regulamento. Como prova de sua assertiva anexa o documento de fl. 42.

Inicialmente verifico que o Auto de Infração é composto de duas folhas, sendo que o campo previsto para a assinatura do preposto fiscal encontra-se na 2ª. Ocorre que na peça defensiva somente foi anexada a primeira folha.

Por outro lado, a 1ª via, constante no presente processo, encontra-se apostila a assinatura do autuante, conforme se verifica à fl. 03, portanto, não restou comprovada a tese defensiva, por falta de apresentação de provas.

Quanto a assinatura do saneador, na via entregue ao autuado, de fato não se visualiza o visto do mesmo, entretanto, tal ausência não é fato motivador de nulidade dos autos pois se trata de uma formalidade interna administrativa, não se enquadrando em nenhuma hipótese prevista no art. 18 do RPAF/BA, razão pela qual rejeito o pedido formulado pelo sujeito passivo.

O defendente também arguiu a nulidade da infração 02 por equívoco do autuante ao exigir o imposto por antecipação parcial, já que a empresa é optante pelo regime normal de apuração e de acordo com o disposto no § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 deveria ter sido exigido apenas uma multa percentual sobre o valor não recolhido no prazo estabelecido. Assevera que no caso presente houve erro de fato e não de direito, consequentemente, no seu entendimento não é possível à sua correção através de diligência.

Tal argumento também não é causador de nulidade do Auto de Infração, pois na verdade trata-se de questão de mérito, a qual me manifestarei oportunamente.

A infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade.

O sujeito passivo assevera que a fiscalização se equivocou ao elaborar o demonstrativo que deu sustentação a acusação fiscal, denominado "OS 51115519, Auto de Infração 233.080.0018-19-4 Infracao-01 Anexo I-2019-02", pois estornou o crédito de diversas notas fiscais em duplicidade. Reconhece que houve registro em duplicidade das referidas notas fiscais em sua escrituração, porém, o estorno do crédito somente poderia ser efetuado apenas em um lançamento.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal concorda com o defendant e informa ter elaborado novos demonstrativos corrigindo a irregularidade, razão pela qual o valor do débito foi alterado para o valor de R\$ 3.119,19.

Concordo com as alterações promovidas pelo autuante pois de fato ao verificar a questionada planilha inserida no CD de fl. 13 resta evidente a alegada duplicidade, consequentemente a infração subsiste parcialmente.

A infração 02 diz respeito a utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação.

Na apresentação da defesa o contribuinte não apresentou qualquer argumento de mérito em relação a esta infração. Somente ao tomar conhecimento da Informação Fiscal arguiu equívoco do autuante ao exigir o imposto por antecipação parcial, já que a empresa é optante pelo regime normal de apuração e de acordo com o disposto no § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 deveria ter sido exigido apenas uma multa percentual sobre o valor não recolhido no prazo estabelecido. Assevera que no caso presente caso houve erro de fato e não de direito, consequentemente, no seu entendimento não é possível à sua correção através de diligência.

De pronto esclareço que o argumento defensivo não se coaduna com a irregularidade apontada, pois não se trata de falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial e sim utilização a maior de crédito fiscal, ou seja, o contribuinte lançou em sua escrita fiscal valor superior ao recolhido a título de antecipação parcial.

No caso sob análise, de acordo com o "demonstrativo do crédito do ICMS Antecipação Parcial", inserido no CD de fl. 13, no mês e janeiro de 2019 o valor total recolhido pelo contribuinte a título de Antecipação Parcial através dos códigos de receita nºs 2175 e 1755 foi de R\$ 404.932,79, enquanto que o crédito utilizado foi de R\$ 413.619,54, portanto houve uma utilização a maior de crédito no montante de R\$ 8.686,75, não havendo que se falar em aplicação do § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Dessa forma como não foi apresentada qualquer prova para desconstituir o presente lançamento a mesma fica mantida. Consequentemente é subsistente a infração 02.

A infração 03 trata da falta de recolhimento no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Na peça defensiva não houve qualquer pronunciamento em relação ao mérito. Portanto, em razão de inexistir lide julgo-a totalmente procedente. Entretanto, observo que foi aplicada a multa de 100%, quando no caso específico deve ser de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "f" da Lei 7.014/96, razão pela qual fica a multa retificada de 100% para 60%. Infração parcialmente subsistente, em razão da alteração da multa.

A infração 04 está relacionada ao descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis.

O autuado impugnou esse item asseverando que várias notas fiscais apontadas no demonstrativo elaborado pelo autuante encontram-se devidamente registradas em sua escrita fiscal. Apresenta planilha indicando os documentos fiscais e datas de suas escriturações.

O autuante, por seu turno, esclarece que, diversos documentos fiscais constantes no demonstrativo original foram devidamente registrados em datas posteriores a da respectiva emissão, exceto os de nºs 8288, 243449, 11 e 543, cujo registro ocorreu em data posterior a lavratura deste Auto de Infração. Elabora novos demonstrativos alterando o valor da infração para R\$ 18.834,13.

Acolho os ajustes efetuados pelo autuante, que teve acesso a Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, e atestou que diversas notas fiscais encontravam-se devidamente registradas, mesmo que em datas posteriores à sua emissão.

Ressalto que apesar de ter sido arguido pelo defendente que no levantamento inicial e no elaborado na Informação Fiscal constavam diversas notas fiscais lançadas em duplicidade, a exemplo da de nº 10.582, não se comprovou, isso porquê, na assentada de julgamento realizada no dia 01 de dezembro de 2020, atendendo à solicitação do preposto da empresa, o processo foi convertido em diligência para que o autuante se pronunciasse sobre a alegação defensiva, e se fosse o caso, elaborasse novos demonstrativos excluindo os valores computados indevidamente.

Ocorre que o autuante naquela oportunidade esclareceu que a auditoria foi realizada pelo sistema SIAFI, que é elaborado de forma analítica por item de mercadoria, constante em cada documento fiscal, portanto, esta é a razão da repetição do documento fiscal.

No caso específico da Nota Fiscal nº 10.582, conforme cópia que anexou à fl. 66 existem quatro itens de

mercadorias com o valor de R\$ 4.130,40, cada um, não havendo qualquer duplicidade, com o que concordo, até porque o sujeito passivo foi cientificado sobre tais afirmativas trazidas pelo autuante e não se pronunciou, o que interpreto ter havido concordância por parte do defendant, razão pela qual a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 18.834,14, conforme demonstrativo analítico inserido no CD de fl. 48 e demonstrativo de débito que a seguir apresento:

DATA OCORR.	DATA VECTO.	VALOR
31/07/2018	09/08/2018	25,57
31/08/2018	09/09/2018	109,45
30/09/2018	09/10/2018	132,26
31/10/2018	09/11/2018	8.947,81
30/11/2018	09/12/2018	107,75
31/12/2018	09/01/2019	383,12
31/01/2019	09/02/2019	135,85
28/02/2019	09/03/2019	429,48
31/03/2019	09/04/2019	2.715,18
30/04/2019	09/05/2019	496,44
31/05/2019	09/06/2019	317,83
30/06/2019	09/07/2019	561,62
31/07/2019	09/08/2019	4.471,77
TOTAL		18.834,13

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 51.309,15, conforme resumo abaixo:

INFRAÇÃO	VLR. A. INFRAÇÃO	VLR. JULGADO
01 – 01.02.30	6.238,38	3.119,19
02 – 01.02.74	8.686,75	8.686,75
03 – 02.01.02	20.669,08	12.401,45
04 – 16.01.06	32.630,77	18.834,13
TOTAL	68.224,98	43.041,52

Inconformado com a decisão de Primeira Instância, o patrono da recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 96/105, que teceu o seguinte:

Incialmente, relata quanto à tempestividade, reproduz as infrações, falou que o colegiado de piso julgou pela Procedência Parcial, transcreve trechos dos argumentos defensivos e diz, ao final, que a decisão não aplicou a melhor forma de direito, sendo certo que será reformada por essa CJF, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado sem o visto saneador e ainda conforme acima demonstrado é flagrante a ocorrência de erro de direito na imposição de todas as infrações, tanto é verdade que com exceção da infração 02, todas as demais foram refeitas.

Trouxe novamente a alegação de **ausência do visto saneador no Auto de Infração**. Reproduz o artigo 131, I do RPAF, que deve haver o saneamento do procedimento fiscal, sustentando que o PAF deve obedecer a todas as normas estabelecidas na legislação, inclusive aquelas estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (não poderia ser diferente). Ao estabelecer que o Auto de Infração deve ser saneado pela chefia imediata do auditor, em outras palavras o legislador determinou a necessidade de que o Auto de Infração lavrador por auditor competente fosse revisado por seu superior, assim se evitaria que ocorresse a imputação de infrações indevidas (como nesse caso).

Salienta que não se trata apenas de um procedimento administrativo interno, mas sim de uma obrigação imposta pela legislação, com o objetivo de proteger o contribuinte de possíveis abusos de autoridade. É lógico que a ausência do visto saneador no Auto de Infração, sonega direito e garantia do contribuinte, qual seja, o direito que o contribuinte tem de ter seu Auto de Infração revisado por superior competente, antes de receber a notificação. Sustenta que não há dúvidas quanto a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, discorre que **erro na lavratura do Auto de Infração, devido à impossibilidade de revisão, tendo não evidência da ocorrência de erro de fato, consequentemente, imutabilidade do lançamento tributário**. Afirma que houve o refazimento da imputação em decorrência da ocorrência de erro de direito, com exceção da infração 02. Roga para princípio da

imutabilidade do lançamento, salvo nas hipóteses do artigo 145 do CTN. Salienta que nas hipóteses previstas no artigo 149, seria possível a revisão, apenas na descrita no inciso VIII, já que as demais não se encaixam nessa demanda. Ou seja, somente seria possível a revisão ou efetuação de lançamento de ofício, do lançamento regularmente notificado, caso existisse fato não conhecido do auditor no lançamento anterior.

No presente caso, sustenta que não há “erro de fato”, tendo em vista que o autuante tinha pleno conhecimento de todas as informações para apurar a suposta infração de maneira corretas, contudo imputou as infrações de maneira equivocada, tanto é verdade que todas as infrações (exceto a infração 02) foram refeitas após o procedimento de fiscalização, após o lançamento do crédito tributário, após a regular notificação do contribuinte do lançamento fiscal. Cita opinião de Torres, jurisprudências e sustenta não restar alternativa, se não a anulação do lançamento inicial (impossibilidade de revisão/correção/diligência – erro de direito) ou que no mérito o lançamento seja julgado improcedente.

Requer que seja reformada a r. decisão para que seja declarado nulo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em exame ou então que no mérito seja reconhecido como totalmente improcedente.

VOTO

O Recurso Voluntário reproduz as mesmas preliminares da impugnação, que em nada inovam em relação aos argumentos já apresentados e rechaçados pela Junta de Julgamento. Dentre elas, o pedido de nulidade da autuação recorrida por haver ausência do visto saneador no Auto de Infração.

Ao analisar a nulidade arguida pela falta de visto saneador, inicialmente é necessário esclarecer que o auto de infração que materializa o processo administrativo fiscal contém o visto saneador questionado, fls. 1, não havendo na legislação qualquer obrigação de que conste também na cópia entregue ao sujeito passivo, fls. 43, ainda que essa possa ser considerada a conduta mais adequada, para evitar questionamentos como este em discussão. Contudo, não há que se falar em nulidade uma vez que o documento existente nos autos - o qual subsidia a discussão, portanto - atendeu todas as formalidades legais.

Ademais, ainda que também não contivesse o referido visto, conforme dispõe o § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, a não observância de exigências meramente formais não acarreta a nulidade do Auto de Infração, quando possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Observe-se que o mesmo dispositivo também afasta nulidade em casos de incorreções ou omissões, porém, apenas nestes casos determina a sua correção ou supressão com a comunicação do sujeito passivo para se manifestar, caso queira.

Em outras palavras, quando se trata de inobservância de exigências meramente formais, como é o caso, há dispositivo afastando expressamente a hipótese de nulidade, não havendo sequer a necessidade de sua correção. Consequentemente, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Como já dito no voto proferido, a última nulidade arguida se confundiu com o mérito, em sede recursal a recorrente voltou a alegar erro na lavratura do Auto de Infração, devido à impossibilidade de revisão, não tendo evidência da ocorrência de erro de fato, consequentemente, imutabilidade do lançamento tributário, vejamos, a alegação não se sustenta, pois como já dito anteriormente, o § 1º, do artigo 18 do RPAF, prevê a correção de possíveis equívocos, como segue abaixo:

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.(grifos acrescidos)

No caso em tela, a infração 01, que tratou da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, de algumas notas fiscais já incluídas no Auto de Infração Nº 233.080.0018-19-4 Infracao-01 Anexo I-2019-02, constatado o equívoco, as correções foram feitas pelo autuante, o qual reduziu o valor para R\$ 3.119,19, acompanhado pelo julgador de piso, ao qual me alinho.

Já a infração 02 diz respeito a utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, referente a Antecipação Parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação, a recorrente em sua defesa alegou que não deveria ser cobrado o imposto, mas apenas a multa de 60% conforme prevê o § 1º, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, entretanto, o autuante esclareceu que não se tratava de falta de recolhimento de Antecipação Parcial, mas sim, de lançamento de Antecipação Parcial a maior em relação ao que foi recolhido no mês 01/2019, cujo recolhimento foi R\$ 404.932,79 e o credito escriturado na EFD foi de R\$ 413.619,54 conforme demonstrado abaixo:

MÊS/ANO	ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL RECOLHIDO NO PERÍODO	CRÉDITO DE ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL UTILIZADO NO PERÍODO	CRÉDITO UTILIZADO A MAIOR
01/2019	R\$ 404.932,79 *	R\$ 413.619,54	R\$ 8.686,75
TOTAL			R\$ 8.686,75

*O valor de R\$ 404.932,79 corresponde a soma dos valores pagos conforme discriminação abaixo:

Valor recolhido através dos DAE's código de receita 2175	R\$ 381.268,65
Valor recolhido através dos DAE's código de receita 1755	R\$ 23.664,14
Total	R\$ 404.932,79

Em sede de recurso a recorrente não se imcumbiu de desconstituir o crédito fiscal, portanto, infração mantida.

A infração 03 refere-se a falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS referente as operações de saídas não escrituradas nos livros Fiscais próprios, tópico não defendido pelo sujeito passivo, entretanto o julgador de piso reduziu a multa aplicada de 100% para 60% por entender que no caso em tela, o correto seria a prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, entendimento este, que me alinho quando da leitura do dispositivo legal ora transcrito:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;"

E por fim, a infração 04 está relacionada ao descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis. O autuante, analisou a defesa, e verificou que realmente diversos documentos fiscais constantes no demonstrativo original foram devidamente registrados em datas posteriores a da respectiva emissão, exceto os de nºs 8288, 243449, 11 e 543, pois a escrituração ocorreu após a lavratura do Auto de Infração. Assim sendo, acatou o arrazoado e reduziu a infração para R\$ 18.834,13, com a qual também concordo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0018/19-4, lavrado contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELEROS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 24.207,39, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 18.834,13, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal mencionado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS